



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.778 - PR (2016/0236909-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RAIMUNDO BRUNO FELIPE
ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
MARINA FREIBERGER NEIVA E OUTRO(S) - PR042226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição do recurso e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.778 - PR (2016/0236909-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Raimundo Bruno Felipe interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 228-229 (e-STJ), da Presidência deste Tribunal, que não conheceu do recurso, ao argumento de que o agravo em recurso especial estava intempestivo.

Em suas razões argumenta, em síntese, que, embora o recurso tenha sido protocolizado em 25/4/2016 no Tribunal, foi remetido em 20/4/2016 via correios. Assim, sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial.

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito para julgamento no Órgão Colegiado.

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ, fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.778 - PR (2016/0236909-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Certo é que esta Corte passou a aceitar o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o cancelamento da Súmula 256/STJ. No entanto, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas, sim, aquela na qual foi realizado o protocolo no Tribunal de origem, conforme o enunciado n. 216 da Súmula do STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. (...).

2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 165.819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado 216 da Súmula do STJ.

3 - É plenamente aplicável o disposto no art. 2º, parágrafo único, d, da Resolução Conjunta n.º 4/2005, que exclui do Protocolo Postal Integrado as petições endereçadas aos tribunais superiores. Com efeito, "o convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal" (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 03/05/2010).

4 - Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1308965/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/10/2010).

Nesse sentido, aplica-se o entendimento sumular n. 216 desta Corte ao caso: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Ademais, "a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição do recurso e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado" (v.g.: AgRg no AREsp 311.273/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/12/2013).

Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 30/3/2016 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 31/3/2016 (quinta-feira) e terminando em 20/4/2016 (quarta-feira). Ocorre que o agravo somente foi protocolizado em 25/4/2016 (segunda-feira) (e-STJ, fl. 223).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0236909-0

AgInt no
AREsp 979.778 / PR

Números Origem: 00035753320128160112 1221675202 1221675203

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BRUNO FELIPE
ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
MARINA FREIBERGER NEIVA E OUTRO(S) - PR042226

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO BRUNO FELIPE
ADVOGADO : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
MARINA FREIBERGER NEIVA E OUTRO(S) - PR042226

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.